



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ENCAMINHE-SE AO SENHOR

PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO
Nº 630/2005

Sala das Sessões, 31/10/05

PRESIDENTE

Considerando a importância do trabalho realizado pelos operadores da Estação de Tratamento de Água e Estação de Tratamento de Esgoto em nossa cidade;

Considerando que a referência salarial dos mesmos sempre foi equiparada à referência inicial de pedreiro, contudo aumentou-se de 26 para 32 destes últimos, permanecendo igual a referência dos operadores;

Considerando que para exercer a função de operador, o trabalhador deve estar legalizado perante o Conselho Regional de Química – CRQ, contribuindo anualmente a referido órgão;

Considerando que a função dos operadores é a maior geradora de receita do SAEP, produzindo água potável para consumo;

Considerando, ainda, tratar-se de uma função que exige conhecimento e responsabilidade;

Considerando por fim, que os reclamos desses trabalhadores dão conta que não houve pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados, consoante manda a legislação trabalhista;

Nestas condições, INDICO ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, estude com o setor competente e com a superintendência do SAEP, a possibilidade de aumentar para 32 a referência inicial dos operadores da Estação de Tratamento de Esgoto e Estação de Tratamento de Água do SAEP, de acordo com reivindicações e abaixo- assinado em anexo.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2005.

Cristiana Aparecida Batista
Vereadora

Cmp/asdb.a.

OFÍCIO

A Sra. Vereadora Cristina Ap. Batista.

Por considera-la atuante, competente e confiável, nós operadores de ETA e ETE vimos através deste solicitar que nos represente frente à Superintendência do SAEP nas seguintes reivindicações:

1º) Mudança de referência salarial inicial de 26 para 32, pois,

- Considerando que a referência inicial de pedreiro era igual a dos operadores e foi elevada, nada mais justo que as referências sejam novamente igualadas.
- Considerando que para exercer a função o operador deve estar legalizado perante o Crq (Conselho Regional de Química) e tem que contribuir anualmente com o referido órgão.
- Considerando que a referida função é a maior geradora de receita do SAEP, produzindo água potável para consumo. Provavelmente foi o setor onde a atual administração conseguiu a maior economia, além do mais é uma função que está ligada à proteção do meio-ambiente e a saúde da população, portanto exigindo conhecimento e muita responsabilidade.

2º) Pagamento em dobro (100%) dos feriados trabalhados não compensados.

- Considerando que a Prefeitura remunera em dobro (100%) os feriados que coincidem com as escalas dos guardas municipais, vigias e funcionários da central de ambulância, independente das escalas serem fixas ou de revezamento. Pois se todos são funcionários municipais, todos devem ter o mesmo tratamento (isonomia).
- Considerando que a ocorrência de feriado diminui a jornada semanal de trabalho daqueles que trabalham em horário de expediente, enquanto os que trabalham em escala de revezamento continuam com sua jornada inalterada, sendo assim, não se pode falar que houve folga compensatória.
- Considerando ainda que a lei nº605/49 em seu artigo 9º e a súmula 146 do TST ampara está reivindicação, certamente não há nenhuma lei que condena quem trabalhe em escala de revezamento a perder o direito ao feriado.

Desde já agradecemos.

Operadores de ETA e ETE.

Jose D. G. Lima RG 18.548.440	Luiz Ag. Texeira RG: 22506.020-6	Jailton José da Silva Alves RG 15 131 459
Robinson Espinoza RG 15 130 769	Luciano Augusto Marinho 34 500 263-2	Miriz Vallen de Souza Op. ETE.
Osvaldo Francisco RG 6 828 126	Alfredo 6.531.001-0	Geisa Mileni de Amorim Dutra (Luiz Carlos Reis)
Elisabeth F. de Padua RG 22977636-X	Rosilene Landim R.G. 20 247.789-7	17 292 568-X



**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TR
SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (Subseção I)**

93. DOMINGOS E **FERIADOS** TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 146. Inserida em 30.05.97 (cancelada em decorrência da redação da Súmula n° 146 conferida pela Res. 121/03 - DJ 21.11.03) - DJ 20.04 O trabalho prestado em domingos e **feriados** não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da r

Súmula N° 146 do TST

Trabalho em domingos e **feriados**, não compensado - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
O trabalho prestado em domingos e **feriados**, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Histórico:

Redação original - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982
N° 146 **Feriado**. Trabalho

O trabalho realizado em dia **feriado**, não compensado, é pago em dobro e não em triplo. Ex-prejulgado n° 18.



 Imprimir

Repouso semanal remunerado

Referida matéria é regulada pelos artigos 67 e seguintes da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, bem como pelo disposto na Lei nº 605, de 05/01/49, regulamentada pelo Decreto nº 27.048, de 12/08/49.

O artigo 67 da CLT estipula que:

"Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização."

Os artigos 1º e 9º da Lei 605/49 estabelecem que:

"Art. 1º - Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local."

"Art. 9º - Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga."

O artigo 1º do Decreto 27.048/49 estabelece que:

"Art. 1º - Todo empregado tem direito a repouso semanal remunerado, num dia de cada semana, preferentemente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste regulamento."

Assim, a teor do que dispõem os artigos acima citados, principalmente pelo disposto no artigo 9º da Lei 605/49, não é devida a compensação da jornada em dobro, no caso do empregado que laborou em dia de domingo ou em feriados. Por outro lado, trabalhando o empregado em tais dias sem a respectiva compensação, deve o mesmo receber o valor (pagamento) do seu trabalho de forma dobrada.


Jorge Willians Tauil - Advogado